

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS  
VARAS DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR – BAHIA**

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO COLETIVO. COBRANÇA INDISCRIMINADA DE "TAXA DE CONVENIÊNCIA". PRINCÍPIO DA INFORMAÇÃO. VEDAÇÃO DE VENDA CASADA. NECESSÁRIA CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA.

**COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA!**

**TRAMITAÇÃO PRIORITÁRIA. AÇÃO COLETIVA**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**, por intermédio da Promotora de Justiça infra-assinada, em cumprimento à função institucional de zelar pela defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis, diante do quanto previsto nos arts. 1º, inc. III, 5º, inc. XXXII, 127, inc. III, e 170, inc. V, da Carta Magna; art. 138, inc. III, da Constituição do Estado da Bahia; arts. 25, inc. IV, alínea "a", e 72, inc. IV, alínea "b", respectivamente, das Leis Orgânicas Nacional e Estadual do Ministério Público - Lei Federal n.º 8.625/93 e Lei Complementar n.º 11/96; arts 4º, 5º, 6º, 20, 29, 30, 39, parágrafo único do art. 42, 84, 91 e ss. todos do Código de Defesa do Consumidor Pátrio, e; com esteio no art. 3º da Lei Federal n.º 7.347/85, diante das informações coletadas no Inquérito Civil n.º 003.9.184204/2019, vem, perante Vossa Excelência, propor **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** com pedido de liminar, *inaudita altera parte*, seguindo o rito comum (art. 318 do CPC), em face de **BALCÃO DOS SHOPPINGS SERVIÇOS E ENTRETENIMENTO**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.25.250.483/0001-03, com sede na Av. Tancredo Neves, 148, 2 Piso, Loja 04, Caminho das Árvores, Salvador – BA,

CEP 41820-020, com fulcro nos pressupostos fáticos e jurídicos a seguir aduzidos:

## I - Dos FATOS

Chegou ao conhecimento do Ministério Público do Estado da Bahia que a empresa acionada atua no mercado de consumo, efetivando a venda de ingressos de eventos diversos, mediante a cobrança indiscriminada de “taxa de conveniência” (vide contrato de venda de ingresso por meio eletrônico anexo).

A referida “taxa de conveniência” seria uma remuneração auferida pela empresa decorrente do suposto benefício usufruído pelo consumidor optante da aquisição do ingresso via *internet*, telefone ou numa das lojas da acionada, que atua como intermediária na venda de ingressos, transitando entre o produtor do evento e o público alvo.

Ao perquirir sobre a atuação da empresa, em 03/02/2020, verificou-se a existência de dezenas de processos no sistema Projudi; a Procon informou a existência de processos administrativos concernentes a infrações de vantagem manifestamente excessiva, ausência de informação adequada e inobservância quanto à exposição do Código de Defesa do Consumidor, dentre os autos de infração (documento dotado de fé pública, com presunção de veracidade, legitimidade e legalidade):

- “realiza cobrança de taxa de conveniência no valor do ingresso de alguns eventos, **sem informar esse fato ao consumidor na tabela de preços, configurando vantagem manifestamente excessiva**”;
- “para aquisição de ingressos, é cobrada ‘taxa de conveniência’, com valores variados entre R\$2,00 e R\$10,00, a depender do evento e da produtora”;
- “em ‘atendimento à denúncia de consumidor’ verificou-se: 01) Expõe à venda ingressos para eventos diversos com cobrança de taxa de conveniência sem justificativa. Além disso, **não expõe na**

**tabela de preço exposta, informações claras e precisas acerca do valor da taxa de conveniência cobrada, apresentando apenas o valor cheio (total).** Tais como os ingressos para o Salvador Fest.” (grifou-se).

Em manifestação, a investigada defende a legalidade da taxa de conveniência, conduta que, segundo sua ótica, é legal, afirmando que possui diversos pontos físicos de venda dos ingressos, não atuando de forma a monopolizar a comercialização destes.

Em situação de semelhante investigação (Inquérito Civil n. 003.9.184197/2019), a empresa Sympla, concorrente da acionada, firmou Termo de Ajustamento de Conduta, comprometendo-se a, *in verbis*:

O celebrante compromete-se a:

a) informar aos consumidores, de maneira clara e ostensiva, a cobrança e valor específico da “taxa de conveniência” de forma apartada ao preço do ingresso, dando ciência inequívoca ao consumidor do valor do serviço prestado;

b) sempre que houver o direito contratual de exclusividade na venda dos ingressos para determinado evento, oferecer aos consumidores, por seus próprios meios ou por meio de terceiros, além da possibilidade de aquisição de ingressos em sua plataforma mediante o pagamento da taxa de conveniência, também, ao menos, uma alternativa de aquisição dos ingressos para o mesmo evento sem a cobrança de “taxa de conveniência”. Caso a Compromissária tenha o direito contratual de exclusividade na venda dos ingressos para determinado evento, mas não disponibilize ao consumidor, por seus próprios meios ou por meio de terceiros, ao menos uma alternativa de aquisição dos ingressos para o mesmo evento sem a cobrança da taxa de conveniência, então a Compromissária não poderá cobrar a taxa de conveniência nas vendas de ingressos para o referido evento em sua plataforma. (vide doc. anexo)

Ocorre que, nada obstante defenda a idoneidade de sua conduta, ao ser instada, igualmente à empresa concorrente sobredita, a firmar Termo de Ajustamento de Conduta com vistas a afastar eventuais ilegalidades, quais sejam, impedir a monopolização da venda de ingressos com a inserção de “taxa de conveniência”, prática que recairia no ilícito de venda casada, e a implementar a necessária informação unívoca do consumidor, já que há auto de infração lavrado pela Procon, comprovando a prática inversa pela acionada, esta não respondeu às investidas ministeriais, mantendo-se silente,

razão pela qual se tornou necessária a proposição da presente, visando resguardar o interesse dos consumidores, a fim de que não sejam submetidos a cobranças de “taxas de conveniência” pela acionada quando essa seja a única a comercializar o ingresso do evento, bem como sejam informados adequadamente da cobrança da “taxa de conveniência”, a qual deve se dar de forma destacada do valor do ingresso, de maneira clara e ostensiva.

## **II – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

### **II. 1 – DA VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR / DAS PRÁTICAS E CLÁUSULAS ABUSIVAS NO CDC / DA BOA-FÉ OBJETIVA / DA LESÃO ENORME (*LAESIO ENORMIS*) / DO DIREITO À INFORMAÇÃO E DA PROTEÇÃO DA VONTADE DO CONSUMIDOR / DA VEDAÇÃO DA VENDA CASADA NA MODALIDADE *TYING ARRANGEMENT*, VENDA CASADA ÀS AVESSAS, INDIRETA OU DISSIMULADA / DA RECUSA DE VENDA DIRETA**

O Princípio da Vulnerabilidade é basilar do direito do consumidor, pois fundamenta sua existência e aplicação. Está estabelecido no art. 4º, inc. I, do CDC entre os princípios informadores da PNRC e constitui-se em presunção legal absoluta, decorrente da desigualdade entre os dois agentes econômicos que polarizam a relação de consumo, consumidor e fornecedor, visando à proteção do sujeito mais fraco.

Clássica a lição de Cláudia Lima Marques, segunda a qual a vulnerabilidade pode se distinguir em quatro espécies: vulnerabilidade técnica, jurídica ou científica, fática e informacional<sup>1</sup>.

A vulnerabilidade técnica do consumidor constitui-se no fato de que este não possui conhecimentos especializados sobre o serviço que adquire ou utiliza, ao passo que o fornecedor tem conhecimento aprofundado sobre o serviço que comercializa. Não raro, o consumidor não tem conhecimento do

<sup>1</sup> Marques, Contratos no Código de Defesa do Consumidor, 5ª edição, p. 147 e 330.

que é a “taxa de conveniência”, como funciona e outras possibilidades de aquisição de ingresso.

Ademais disso, se o consumidor não possui outras opções para aquisição do ingresso, a inserção de “taxa de conveniência”, como um serviço apartado do evento, constitui ilicitude, porquanto obriga o consumidor a adquirir um serviço inútil, haja vista não lhe ser dada outra opção de compra.

A vulnerabilidade jurídica ocorre na ausência de conhecimentos pelo consumidor acerca dos direitos e deveres relacionados à relação de consumo que entabula, assim como a ausência da compreensão sobre as consequências jurídicas do contrato.

A vulnerabilidade fática constitui-se em situação concreta de reconhecimento da debilidade do consumidor, tal como, a sua vulnerabilidade econômica em relação ao fornecedor.

A vulnerabilidade informacional, por sua vez, característica da atual sociedade, conhecida como sociedade da informação, constitui-se na posição passiva do consumidor que não possui meios de atestar a veracidade dos dados, estando suscetível aos apelos do *marketing* dos fornecedores<sup>2</sup>.

Ora, *in casu*, indiscutível a vulnerabilidade do consumidor que, por diversas vezes, não é esclarecido adequadamente dos valores pagos, nem detém conhecimento de como os lucros são distribuídos pelos componentes da cadeia de fornecedores.

Demais disso, pontue-se a boa-fé objetiva como norma de conduta que impõe a cooperação entre os contratantes em vista da plena satisfação das pretensões.

---

<sup>2</sup> MIRAGEM, Bruno; Curso de Direito do Consumidor, e-book, 8ª edição, 2020, ed. Revista dos Tribunais.

No direito do consumidor, os contornos da boa-fé objetiva estão patenteados na necessidade de informação adequada (art. 6º, III, do CDC); vedação a publicidade enganosa, abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais bem como práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos ou serviços (art. 6º, IV, do CDC); e impossibilidade de modificação de cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais (art. 6º, V, do CDC).

A informação prestada aos consumidores, conforme testifica documento emitido pela Procon, é absolutamente deficitária, pois que a acionada realiza a cobrança sem especificar os valores que estão sendo pagos pelo adquirente.

Corolário da boa-fé, a teoria da lesão enorme estabelece que são abusivas as cláusulas que configurem lesão pura, decorram de simples quebra de equilíbrio, especificamente prevista no art. 39, inc. V, do CDC, segundo o qual é vedado ao fornecedor exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva e, no art. 51, IV, e §1º, inc. III, segundo o qual são abusivas as cláusulas que colocam o consumidor em desvantagem e mostrem-se excessivamente onerosas.

A boa-fé objetiva e o direito à informação adequada, bem como a vedação contra métodos comerciais desleais vêm a calhar a proteção à autonomia da vontade do consumidor, a quem incumbe decidir com quem, onde, como e quando contratar, efetivando o equilíbrio nas relações de consumo.

O art. 39, inc. I, do CDC estabelece de modo claro, que é prática abusiva “condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos”.

Decidindo o consumidor pela aquisição de determinado produto ou serviço, não se pode subordinar, por ato do fornecedor, tal ato à aquisição de outro produto ou serviço que, a princípio, não são de interesse do consumidor.

Trata-se de evidente exercício abusivo do fornecedor, que, além de violar as normas de relações de consumo, incorre em infração no âmbito da legislação concorrencial (vide art. 36, §3º, inc. XVIII, da Lei n.º 12.529/2011<sup>3</sup>), pois visa mascarar a ineficiência ou inutilidade deste segundo serviço que se procura impor ao consumidor. Configurando-se, portanto, ilícito de dupla dimensão, uma vez que ofende a liberdade de escolha do consumidor e a livre concorrência.

Bruno Miragem<sup>4</sup> enumera que, no direito brasileiro, a Lei 4.137, de 1962, que dispunha sobre a repressão ao abuso de poder econômico, estabelecia em seu art. 2º, inciso IV, alínea 'b':

Consideram-se formas de abuso do poder econômico a formação de grupo econômico, por agregação de empresas, em detrimento da livre deliberação dos compradores ou dos vendedores, por meio de subordinação de venda de qualquer bem à aquisição de outro bem ou à utilização de determinado serviço; ou subordinação de utilização de determinado serviço à compra de determinado bem.

Logo em seguida, a Lei Delegada nº 4, de 26 de setembro de 1962, definiu, em seu art. 11, alínea 'i', sanção de multa a quem "subordinar a venda de um produto à compra simultânea de outro produto ou à compra de uma quantidade imposta".

<sup>3</sup> Art. 36. Constituem infração da ordem econômica, independentemente de culpa, os atos sob qualquer forma manifestados, que tenham por objeto ou possam produzir os seguintes efeitos, ainda que não sejam alcançados:

(...)

§ 3º As seguintes condutas, além de outras, na medida em que configurem hipótese prevista no caput deste artigo e seus incisos, caracterizam infração da ordem econômica:

(...)

XVIII - subordinar a venda de um bem à aquisição de outro ou à utilização de um serviço, ou subordinar a prestação de um serviço à utilização de outro ou à aquisição de um bem; e

<sup>4</sup> MIRAGEM, Bruno; Curso de Direito do Consumidor, ed. RT, e-book, 2020.

A Lei 8.002, de 14 de março de 1990, que dispunha, antes da edição do CDC, das infrações atentatórias aos direitos do consumidor, previa em seu art. 1º, inciso II, como infração sujeita a multa:

“condicionar a venda de mercadoria ao seu transporte ou à prestação de serviço acessório, pelo próprio vendedor ou por terceiro que ele indicar ou contratar, quando o comprador se dispuser a transportá-la por sua conta e risco”.

Assim dispunha a antiga Lei 8.884, de 11 de junho de 1994, em seu art. 21, inciso XXIII, como infração à ordem econômica “subordinar a venda de um bem à aquisição de outro ou à utilização de um serviço, ou subordinar a prestação de um serviço à utilização de outro ou à aquisição de um bem”, previsão que foi reproduzida na Lei de Defesa da Concorrência em vigor (art. 36, § 3º, inciso XVIII, da Lei 12.529, de 30 de novembro de 2011).

Segundo o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1737428/RS, essa prática efetivada pelos fornecedores de venda casada, na qual há subordinação e vinculação do consumidor na aquisição conjunta de produto e serviço, deve ser combatida.

Trata-se do condicionamento da aquisição de um produto ou serviço à aquisição de outro, quando o propósito do consumidor seria, unicamente, obter um único serviço ou produto.

A doutrina e jurisprudência enfrentaram situações, as quais se convencionou denominar venda casada “às avessas”, indireta ou dissimulada, consistente na limitação imposta pelo fornecedor à aquisição de produto ou serviço a outro produto ou serviço como única opção factível ao consumidor, limitando sua liberdade de escolha.

Demais disso, importa salientar que o CDC estabeleceu como prática abusiva recusar a venda direta de qualquer bem ou serviço a consumidor que

se disponha a adquiri-los mediante pronto pagamento, situação que subjaz à prática de venda casada (art. 39, inc. IX, do CDC).

Tal situação se perfectibiliza na imposição pelo fornecedor da contratação indesejada de um intermediário escolhido pelo outro fornecedor, cuja participação é imposta ao consumidor, situação à qual subsome o caso narrado.

Cuida-se da imposição de serviços intermediários àquele que se dispõe a adquirir, diretamente, produtos e serviços mediante pronto pagamento<sup>5</sup>.

Não se trata aqui, evidentemente, de situações lícitas, mas da imposição da aquisição de serviço por quem usualmente não o pagaria, caso tivesse escolha.

Observa-se que o oferecimento dos ingressos ao público interessado pode ocorrer, desse modo, pelo próprio promotor ou produtor do evento, ou pode ser terceirizada a pessoa ou empresa especializada nessa específica fase do empreendimento.

Modalidade pela qual essa fase final da cadeia produtiva pode ser terceirizada é o contrato de intermediação, art. 722 do CC-02, com a obtenção, por uma pessoa não ligada a outra em virtude de mandato, prestação de serviços ou relação de dependência, de terceiros para a concretização de negócios em favor da segunda.

O STJ já se manifestou sobre a transferência ao consumidor do encargo da remuneração do corretor, tendo fixado, no REsp n. 1599511/SP, que “como não há relação contratual direta entre o corretor e o terceiro, quem

---

<sup>5</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini (et al.). Código Brasileiro de Defesa do Consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto, Vol. I, 10ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2011, pág. 393, sem destaque no original.

deve arcar, em regra, com a remuneração do corretor é a pessoa com quem ele se vinculou, ou seja, o incumbente.

Estabeleceu-se, ademais, que há “necessidade de clareza e transparência na previsão contratual acerca da transferência para o comprador ou promitente-comprador (consumidor) do dever de pagar a comissão de corretagem”.

Pontue-se que a venda pela internet, que alcança interessados em número infinitamente superior que a venda presencial, privilegia não somente os consumidores, mas, principalmente, os produtores e promotores de espetáculos culturais de terem, no menor prazo possível, vendidos os espaços destinados ao público e realizado o retorno dos investimentos até então efetivados.

Ademais, esses fornecedores, em vez de oferecer os ingressos dos espetáculos que produzem e promovem em meio virtual (internet) por conta própria – situação na qual teriam de arcar com os custos de divulgação e segurança das transações – terceirizam a atividade por meio da atuação da recorrida, que é remunerada por taxa paga pelos consumidores.

Ao assim procederem, os fornecedores transferem aos consumidores parcela considerável do risco do empreendimento compreendido nessa fase da atividade produtiva, pois os serviços a ela relacionados, remunerados pela “taxa de conveniência”, deixam de ser arcados pelos próprios fornecedores.

Deveras, ao fito de preservar a boa-fé e a liberdade dos consumidores, os produtores, ao optarem por submeter os ingressos à venda terceirizada em meio virtual (da internet), devem oferecer ao consumidor diversas opções de compra em diversos sítios eletrônicos, caso contrário, a liberdade dos consumidores de escolha da intermediadora da compra é cerceada, limitada unicamente aos serviços oferecidos pela acionada, de modo a ficar

configurada a venda casada, ainda que em sua modalidade indireta ou “às avessas”, nos termos do art. 39, I e IX, do CDC.

De fato, a possível vantagem do consumidor em adquirir ingressos sem se deslocar de sua residência resta combatida pelo fato de esse ser obrigado a submeter-se a cláusulas impostas pela empresa no momento da contratação, entre eles o valor da taxa, principal vantagem desse modelo de negócio.

Verifica-se, nessa senda, um desequilíbrio do contratual, o que também acaba por vulnerar o princípio da vedação à lesão enorme, previsto nos arts. 39, V, e 51, IV, do CDC.

Atualmente, a jurisprudência do STJ é no seguinte sentido, *in verbis*:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO. DIREITO DO CONSUMIDOR. ESPETÁCULOS CULTURAIS. DISPONIBILIZAÇÃO DE INGRESSOS NA INTERNET. COBRANÇA DE "TAXA DE CONVENIÊNCIA". EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO INDICAÇÃO. SÚMULA 284/STF. PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR. CLÁUSULAS ABERTAS E PRINCÍPIOS. BOA FÉ OBJETIVA. LESÃO ENORME. ABUSIVIDADE DAS CLÁUSULAS. VENDA CASADA ("TYING ARRANGEMENT"). OFENSA À LIBERDADE DE CONTRATAR. TRANSFERÊNCIA DE RISCOS DO EMPREENDIMENTO. DESPROPORCIONALIDADE DAS VANTAGENS. DANO MORAL COLETIVO. LESÃO AO PATRIMÔNIO IMATERIAL DA COLETIVIDADE. GRAVIDADE E INTOLERÂNCIA. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA. EFEITOS. VALIDADE. TODO O TERRITÓRIO NACIONAL. 1. Cuida-se de ação coletiva de consumo na qual se pleiteia, essencialmente: a) o reconhecimento da ilegalidade da cobrança de "taxa de conveniência" pelo simples fato de a recorrida oferecer a venda de ingressos na internet; b) a condenação da recorrida em danos morais coletivos; e c) a condenação em danos materiais, correspondentes ao ressarcimento aos consumidores dos valores cobrados a título de taxa de conveniência nos últimos 5 (cinco) anos. 2. Recurso especial interposto em: 11/04/2016; conclusão ao Gabinete em: 03/08/2017; aplicação do CPC/15. 3. O propósito recursal é determinar se: a) ocorreu negativa de prestação jurisdicional; b) a disponibilização da venda de ingressos de espetáculos culturais na internet é facilidade que efetivamente beneficia os consumidores; c) existe abusividade na cobrança de "taxa de conveniência" aos consumidores; d) ocorre venda casada pela disponibilização desse serviço associado à aquisição do ingresso; e e) ocorreram danos morais de natureza coletiva. 4. A ausência de expressa indicação de obscuridade, omissão ou contradição nas razões recursais enseja o não conhecimento do recurso especial. 5. A essência do microsistema de defesa do consumidor se encontra no reconhecimento de sua vulnerabilidade em relação aos fornecedores de produtos e serviços,

que detêm todo o controle do mercado, ou seja, sobre o que produzir, como produzir e para quem produzir, sem falar-se na fixação de suas margens de lucro. 6. O CDC adotou formas abertas e conceitos indeterminados para definir as práticas e cláusulas abusivas, encarregando o magistrado da tarefa de examinar, em cada hipótese concreta, a efetiva ocorrência de referidas práticas ilegais. 7. A boa-fé objetiva é uma norma de conduta que impõe a cooperação entre os contratantes em vista da plena satisfação das pretensões que servem de ensejo ao acordo de vontades que dá tyingorigem à avença, sendo tratada, de forma expressa, no CDC, no reconhecimento do direito dos consumidores de proteção contra métodos comerciais coercitivos ou desleais bem como práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos ou serviços (art. 6º, IV, do CDC). 8. Segundo a lesão enorme, são abusivas as cláusulas contratuais que configurem lesão pura, decorrentes da simples quebra da equivalência entre as prestações, verificada, de forma objetiva, mesmo que não exista vício na formação do acordo de vontades (arts. 39, V, 51, IV, § 1º, III, do CDC). 9. Uma das formas de violação da boa-fé objetiva é a venda casada (tying arrangement), que consiste no prejuízo à liberdade de escolha do consumidor decorrente do condicionamento, subordinação e vinculação da aquisição de um produto ou serviço (principal - "tying") à concomitante aquisição de outro (secundário - "tied"), quando o propósito do consumidor é, unicamente, o de obter o produto ou serviço principal. 10. **A venda casada "às avessas", indireta ou dissimulada consiste em se admitir uma conduta de consumo intimamente relacionada a um produto ou serviço, mas cujo exercício é restringido à única opção oferecida pelo próprio fornecedor, limitando, assim, a liberdade de escolha do consumidor.** Precedentes. 11. O CDC prevê expressamente uma modalidade de venda casada, no art. 39, IX, que se configura em razão da imposição, pelo fornecedor ao consumidor, da contratação indesejada de um intermediário escolhido pelo fornecedor, cuja participação na relação negocial não é obrigatória segundo as leis especiais regentes da matéria. 12. A venda do ingresso para um determinado espetáculo cultural é parte típica e essencial do negócio, risco da própria atividade empresarial que visa o lucro e integrante do investimento do fornecedor, compondo, portanto, o custo básico embutido no preço. 13. Na intermediação por meio da corretagem, como não há relação contratual direta entre o corretor e o terceiro (consumidor), quem deve arcar, em regra, com a remuneração do corretor é a pessoa com quem ele se vinculou, ou seja, o incumbente. Precedente. 14. A assunção da dívida do fornecedor junto ao intermediário exige clareza e transparência na previsão contratual acerca da transferência para o comprador (consumidor) do dever de pagar a comissão de corretagem. Tese repetitiva. 15. Na hipótese concreta, a remuneração da recorrida é integralmente garantida por meio da "taxa de conveniência", cobrada nos moldes do art. 725 do CC/02, devida pelos consumidores que comprarem ingressos em seu meio virtual, independentemente do direito de arrependimento (art. 49 do CDC). 16. A venda pela internet, que alcança interessados em número infinitamente superior de do que a venda por meio presencial, privilegia os interesses dos produtores e promotores do espetáculo cultural de terem, no menor prazo possível, vendidos os espaços destinados ao público e realizado o retorno dos investimentos até então empregados e transfere aos consumidores parcela considerável do risco do empreendimento, pois os serviços a ela relacionados, remunerados pela "taxa de conveniência", deixam de ser arcados pelos próprios fornecedores. 17. Se os incumbentes optam por submeter os ingressos à venda terceirizada em meio virtual (da internet), devem oferecer ao consumidor diversas opções de compra em diversos sítios eletrônicos, caso contrário, a liberdade dos consumidores de escolha da intermediadora da compra é cerceada,

limitada unicamente aos serviços oferecidos pela recorrida, de modo a ficar configurada a venda casada, nos termos do art. 39, I e IX, do CDC. 18. A potencial vantagem do consumidor em adquirir ingressos sem se deslocar de sua residência fica totalmente aplacada pelo fato de ser obrigado a se submeter, sem liberdade, às condições impostas pela recorrida e pelos incumbentes no momento da contratação, o que evidencia que a principal vantagem desse modelo de negócio - disponibilização de ingressos na internet - foi instituída em seu favor dos incumbentes e da recorrida. 19. *In casu*, não há declaração clara e destacada de que o consumidor está assumindo um débito que é de responsabilidade do incumbente - produtor ou promotor do espetáculo cultural - não se podendo, nesses termos, reconhecer a validade da transferência do encargo (assunção de dívida pelo consumidor). 20. Se, por um lado, o dano moral coletivo não está relacionado a atributos da pessoa humana (dor, sofrimento ou abalo psíquico) e se configura independentemente da demonstração de prejuízos concretos ou de efetivo abalo moral, de outro, somente ficará caracterizado se ocorrer uma lesão a valores fundamentais da sociedade e se essa vulneração ocorrer de forma injusta e intolerável. 21. Na espécie, a ilegalidade verificada não atinge valores essenciais da sociedade, tampouco possui o atributo da intolerabilidade, configurando a mera infringência à lei ou ao contrato em razão da transferência indevida de um encargo do fornecedor ao consumidor, o que é insuficiente para sua caracterização. 22. Os efeitos e a eficácia da sentença coletiva não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo, razão pela qual a presente sentença tem validade em todo o território nacional. Tese repetitiva. 23. Recurso especial parcialmente conhecido e, no ponto, parcialmente provido. (STJ, 3<sup>a</sup> TURMA, REsp n. 1737428/RS, RECURSO ESPECIAL 2017/0163474-2, Min. Nancy Andrighi, Data do Julgamento 12/03/2019, Dje 15/03/2019)

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. MULTAS E DEMAIS SANÇÕES. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. VIABILIZAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO OBRIGAÇÃO. OMISSÃO. DESCONFIGURADA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 6º E 39 DO CDC. IMPROCEDÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 56 E 57 DO CDC. AFASTAMENTO. I - Deve ser indeferido o pedido de adiamento sob o argumento de aguardar parecer de jurista. O recurso especial foi distribuído em 19 de dezembro de 2017. A retirada ou adiamento de pauta fere o princípio da celeridade processual que deve ser respeitado para ambas as partes. II - Na origem, trata-se de ação declaratória que objetiva suspender a exigibilidade de multa imposta e declarar a nulidade do processo administrativo. Na sentença, julgou-se parcialmente procedente o pedido. No Tribunal a quo, a sentença foi reformada. III - Com relação à apontada violação do art. 535, II, do CPC/73, sem razão a recorrente a esse respeito, tendo o Tribunal a quo decidido a matéria de forma fundamentada, analisando todas as questões que entendeu necessárias para a solução da lide, não obstante tenha decidido contrariamente à sua pretensão. Nesse panorama, a oposição dos embargos declaratórios caracterizou, tão somente, a irrisignação da embargante diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso. IV - Tem-se, ainda, que o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos invocados pelas partes quando, por outros meios que lhes sirvam de convicção, tenha encontrado motivação satisfatória para

dirimir o litígio. As proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese sub judice e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto. V - Descaracterizada a alegada omissão, tem-se de rigor o afastamento da suposta violação do art. 535, II, do CPC/1973, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. VI - No que trata da alegada violação dos arts. 6º e 39 do CDC, o Tribunal a quo, na fundamentação do decisum, assim firmou entendimento (fls. 640-644): "[...] Não houve, portanto, lesão ao princípio da proporcionalidade, de forma que alterar o valor da multa implicaria violar o mérito do ato administrativo punitivo. A hipótese, portanto, é de improcedência do pedido. [...]" VII - Conforme se depreende dos excertos colacionados do acórdão recorrido, o Tribunal a quo, com base nos elementos fáticos carreados aos autos, concluiu que a venda antecipada de ingressos a determinados consumidores, detentores de específicos cartões de crédito, impede que os demais interessados concorram em condições de igualdade, não lhes sendo permitido escolher qualquer lugar ou assento no espetáculo ou, ainda, optar por ingressos com valores mais acessíveis. **Também concluiu o juízo a quo que a taxa de conveniência cobrada representa lucro da recorrente sem a devida contraprestação, vez que não corresponde a qualquer serviço prestado aos consumidores.** VIII - Desse modo, para refutar as conclusões adotadas pelo aresto vergastado, acolhendo a tese da recorrente de inexistência de prática abusiva ou de aferimento de lucro sem a devida contraprestação, seria indispensável o revolvimento do conteúdo fático-probatório já analisado, procedimento vedado em recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ. IX - Por fim, a respeito da alegação de violação dos arts. 56 e 57 do CDC, verifica-se das razões do apelo nobre que eventual afronta aos citados dispositivos seria meramente reflexa e não direta (item 118, fl. 704), porquanto no deslinde da controvérsia, quanto à proporcionalidade na dosimetria da multa arbitrada, seria imprescindível a análise da Portaria n. 26/06 (com redação dada pela Portaria Normativa Procon n. 33/09) e a interpretação da fórmula matemática nela constante, sendo impossível tal procedimento uma vez que referido ato administrativo não se enquadra o conceito de lei federal ou tratado. Incidência, portanto, da Súmula n. 518/STJ. Sobre a questão, os julgados a seguir: REsp n. 1.618.889/CE, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Julgamento em 15/5/2018, Dje. 17/5/2018). X - Agravo interno improvido. (STJ, 2ª TURMA, Min. Francisco Falcão, AgInt no AREsp 1215160 / SP AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2017/0310524-3, Min. Francisco Falcão, Data do Julgamento n. 21/03/2019, DJe 27/03/2019)

O STJ, além dos julgados acima, consolidou o entendimento, por meio do Tema 938 da seguinte maneira:

- (i) Incidência da prescrição trienal sobre a pretensão de restituição dos valores pagos a título de comissão de corretagem ou de serviço de assistência técnico-imobiliária (SATI), ou atividade congênere (artigo 206, § 3º, IV, CC). (vide REsp n. 1.551.956/SP)
- (ii) Validade da cláusula contratual que transfere ao promitente-comprador a obrigação de pagar a comissão de corretagem nos contratos de promessa de compra e venda de unidade autônoma em regime de

incorporação imobiliária, **desde que previamente informado o preço total da aquisição da unidade autônoma, com o destaque do valor da comissão de corretagem;** (vide REsp n. 1.599.511/SP)

(ii, parte final) Abusividade da cobrança pelo promitente-vendedor do serviço de assessoria técnico-imobiliária (SATI), ou atividade congênere, vinculado à celebração de promessa de compra e venda de imóvel. (vide REsp n. 1.599.511/SP)

Nesse prumo, por todo o exposto, a prática da venda casada, uma vez proibida pelo CDC, enseja, na hipótese de danos causados, a responsabilidade do fornecedor e, quando for o caso, a responsabilidade solidária de toda a cadeia de fornecimento, em face dos danos ocasionados aos consumidores.

## **II.2 - DOS DANOS MATERIAIS, MORAIS INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

### **II.2.1 – DANOS MATERIAIS**

Um número significativo de consumidores é atingido em seus direitos pelas práticas empreendidas pelas rés, observa-se que consumidores foram difusamente prejudicados com as ofertas publicitárias enganosas a que estiveram expostos; outros tantos que adquiriram os produtos, acreditando na idoneidade da empresa; além dos que anuíram aos planos e foram efetivamente prejudicados materialmente, seja pela não devolução do valor pago, seja pelos que deixaram de ser atendidos, afora os prejuízos morais individualmente considerados, os quais em razão da homogeneidade de suas ocorrências, merecem ser tutelados coletivamente.

O Código Civil de 2002 estabelece:

Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade

normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.  
Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, eqüitativamente, a indenização.

Demais disso, especificamente, o Código de Defesa do Consumidor assegura a devolução em dobro do indébito, *ipsis litteris*:

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. **O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.**

Nessa senda, a acionada deverá restituir aos consumidores os prejuízos sofridos materialmente em dobro, em consonância com o parágrafo único do art. 42 do CDC.

## II.2.2 – DANOS MORAIS INDIVIDUAIS

Em relação aos danos morais individuais, aliado à legislação ordinária (art. 186 do Código Civil), o dano moral ganhou *status* constitucional, *ex-vi* art. 5.º, inciso X da Constituição Federal, *in verbis*: “é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem”.

O autor Sérgio Cavalieri aduz, ainda, que, *in verbis*:

a responsabilidade decorre do simples fato de dispor-se alguém a realizar atividade (...) ou executar determinados serviços. O fornecedor passa a ser o garante dos produtos e serviços que oferece no mercado de consumo (Cavalieri Filho, 2008, p. 476).

Ademais, a indenização por dano moral deve ter um caráter compensatório e outro desencorajador, no sentido de desmotivar o faltoso a

causar novos danos, com base no Princípio da Exemplariedade. A esse respeito, os julgados abaixo, *in verbis*:

DANO MORAL PUNITIVO – INDENIZAÇÃO POR PRÁTICAS ABUSIVAS – ADMISSIBILIDADE. DEMORA IRRAZOÁVEL PARA CANCELAR SERVIÇOS NÃO COBRANÇAS INDEVIDAS, AMEAÇA DE NEGATIVAÇÃO DO NOME ETC., CONSTITUEM PRÁTICA ABUSIVAS QUE DEVEM SER REPELIDAS. VÃO ALÉM DOS MEROS ABORRECIMENTOS EM SENTIDO AMPLO, CUJA INDENIZAÇÃO PODE APROPRIADO ATENTANDO-SE PARA A GRAVIDADE DO ILÍCITO, O PRINCÍPIO DA EXEMPLARIEDADE E O SEU CARÁTER PEDAGÓGICO. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO DE FORMA A ADEQUÁ-LA A ESSES CRITÉRIOS E AJUSTÁ-LA A CASOS SEMLEHANTES JÁ APRECIADOS PELA CÂMARA (13ª CÂMARA CÍVEL, AP. CIV. 36.495/2007, REL. DES. SERGIO CAVALIERI FILHO) (GRIFOU-SE)

O dano moral ocorre *in re ipsa*, ou seja, está ínsito na própria ofensa, deriva inexoravelmente do ato lesivo e deve ser encarado sob esse enfoque. O insigne jurista Sergio Cavaliere Filho, em sua obra Programa de Responsabilidade Civil, menciona que:

Nessa perspectiva, o dano moral não está necessariamente vinculado a alguma reação psíquica da vítima. Pode haver ofensa à dignidade da pessoa humana sem dor, vexame, sofrimento, assim como pode haver dor, vexame e sofrimento sem violação da dignidade. Dor, vexame, sofrimento e humilhação podem ser consequências, e não causas. Assim como a febre é o efeito de uma agressão orgânica, a reação psíquica da vítima só pode ser considerada dano moral quando tiver por causa uma agressão à sua dignidade.

Sendo assim, demonstrada a conduta ilícita, o nexo de causalidade e os prejuízos suportados, alinhando-se com a melhor jurisprudência, imposta está a condenação da acionada ao pagamento de valor indenizatório, ao fito de compensar os danos morais individuais sentidos pelos consumidores, ludibriados, não informados.

### **II.2.3 – DANO MORAL COLETIVO**

O dano moral coletivo está consagrado, expressamente, no ordenamento jurídico nacional. Abrangendo os direitos transindividuais de

qualquer natureza, a matéria encontra previsão no caput do art. 1º da Lei nº 7.347/85. Na seara consumerista, encontra guarida no art. 6º da Lei 8.078/90.

Percebe-se que a repressão do estado, por meio de sanção pecuniária convertida para o Fundo Estadual de Proteção ao Consumidor, visa a realizar a política de prevenção preconizada pelo próprio Código Consumerista, consoante lição de Leonardo Roscoe Bessa:

A condenação por dano moral coletivo é sanção pecuniária por violação a direitos coletivos ou difusos. O valor imposto pelo juiz é destinado ao fundo criado pelo art. 13 da Lei 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública). Caráter da condenação é exclusivamente punitivo. Não se objetiva a reparação de dano material, embora seja possível (e recomendável) cumular pedidos reparatório e condenatório por dano moral coletivo. O objetivo da lei, ao permitir expressamente a imposição de sanção pecuniária pelo Judiciário, a ser revertida a fundos nacional e estadual, foi basicamente de reprimir a conduta daquele que ofende direitos coletivos e difusos. Como resultado necessário dessa atividade repressiva jurisdicional surgem os efeitos – a função do instituto – almejados pela lei: prevenir a ofensa a direitos transindividuais, considerando seu caráter extrapatrimonial e inerente relevância social.” (Revista de Direito do Consumidor, nº 59, 2006, Ed. Revista dos Tribunais, pg. 108).

Acerca do mesmo tema, os ensinamentos de Nehemias Domingos de Melo, para o qual: “é importante destacar que foi possível cogitar do dano moral coletivo a partir do alargamento da conceituação do dano moral, pois, conforme preleciona André de Carvalho Ramos, ‘com a aceitação da reparabilidade do dano moral em face de entes diversos das pessoas físicas, verifica-se a possibilidade de sua extensão ao campo dos chamados interesses difusos e coletivos’” (Dano Moral nas Relações de Consumo, 2008, p. 73).

A jurisprudência dá suporte ao pleiteado. Confira-se:

ADMINISTRATIVO - TRANSPORTE - PASSE LIVRE - IDOSOS - DANO MORAL COLETIVO - DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA DOR E DE SOFRIMENTO - APLICAÇÃO EXCLUSIVA AO DANO MORAL INDIVIDUAL - CADASTRAMENTO DE IDOSOS PARA USUFRUTO DE DIREITO - ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA PELA EMPRESA DE TRANSPORTE - ART. 39,

§ 1º DO ESTATUTO DO IDOSO - LEI 10741/2003 VIAÇÃO NÃO PREQUESTIONADO.

1. **O dano moral coletivo, assim entendido o que é transindividual e atinge uma classe específica ou não de pessoas, é passível de comprovação pela presença de prejuízo à imagem e à moral coletiva dos indivíduos enquanto síntese das individualidades percebidas como segmento, derivado de uma mesma relação jurídica-base.**

2. O dano extrapatrimonial coletivo prescinde da comprovação de dor, de sofrimento e de abalo psicológico, suscetíveis de apreciação na esfera do indivíduo, mas inaplicável aos interesses difusos e coletivos.

(...)

4. Conduta da empresa de viação injurídica se considerado o sistema normativo.

(...).

(Grifou-se. STJ, REsp 1057274/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 26/02/2010).

DIREITO PRIVADO NÃO-ESPECIFICADO. AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO. DISTRIBUIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS A POSTOS REVENDEDORES EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL À ESPÉCIE. DANO MORAL COLETIVO. VERIFICAÇÃO. PUBLICAÇÃO DO DISPOSITIVO DA SENTENÇA EM JORNAIS DE GRANDE CIRCULAÇÃO. CABIMENTO, NAS CIRCUNSTÂNCIAS.

(...) 4. Nas circunstâncias, as práticas empresariais da distribuidora de combustíveis demandada autorizam sua **condenação ao ressarcimento dos danos morais coletivos delas decorrentes**. Considerando as peculiaridades da espécie, é de ser mantido o quantum indenizatório fixado na sentença, que assegura o caráter repressivo-pedagógico próprio da indenização por danos morais e não se apresenta elevado a ponto de configurar onerosidade excessiva à distribuidora de combustíveis.

5. No caso concreto, é cabível a publicação do dispositivo da sentença em jornais de grande circulação, como meio de propiciar a informação e a educação dos consumidores e fornecedores acerca de seus direitos e deveres.

6. Desprovimento do apelo. (Grifou-se. TJRS, Apelação Cível nº 70027429422, Décima Sexta Câmara Cível, Relator: Paulo Sérgio Scarparo, julgado em 11/12/2008).

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - MINISTÉRIO PÚBLICO - LEGITIMIDADE - DIREITO DIFUSO - PROPAGANDA ENGANOSA -VIAGENS PARA QUALQUER LUGAR DO PAÍS - DANO MORAL COLETIVO. A propaganda enganosa, consistente na falsa promessa a consumidores, de que teriam direito de se hospedar em rede de hotéis durante vários dias por ano, sem nada pagar, mediante a única aquisição de título da empresa, legítima o Ministério Público a propor a ação civil pública, na defesa coletiva de direito difuso, para que a ré seja condenada, em caráter pedagógico, a indenizar pelo **dano moral coletivo, valor a ser recolhido ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos, nos termos do art. 13 da Lei nº 7.347/85**. (Grifou-se. TJMG, Apelação Cível nº 292976-68.2002.8.13.702, Décima Quinta Câmara Cível, Relator: Guilherme Luciano Baeta Nunes, julgado em 23/06/2006).

*In casu*, a violação ao bem jurídico extrapola a esfera meramente individual e não está restrita a poucos indivíduos. O dano é demasiadamente abrangente, atinge uma imensidade de pessoas usuárias do serviço.

Caracterizada a agressão ao dano moral coletivo, gerada pela prática da acionada, urge que o Estado-Juiz determine a necessária compensação, visando, também, a desencorajar a ré a adotar práticas semelhantes, inclusive por haver silenciado à intenção de transação ministerial.

### **II.3 - DA INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO – REGRA DE PROCEDIMENTO**

A situação descrita nos presentes autos é daquelas que se amolda à previsão do legislador de necessidade da decretação da inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, VIII, CDC:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

**I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;**

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

(...)

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

**VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;**

Assim sendo, o Ministério Público requer a decretação da inversão do ônus da prova, *ab initio*, a fim de que a parte adversa se incumba dos necessários atos processuais, em consonância, inclusive, com a

jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. LEGALIDADE. ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE DE AGRAVO INTERNO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. INVERSAO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE.

1. Não há óbice a que seja invertido o ônus da prova em ação coletiva - providência que, em realidade, beneficia a coletividade consumidora -, ainda que se cuide de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público.

2. **Deveras, "a defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas" - a qual deverá sempre ser facilitada, por exemplo, com a inversão do ônus da prova - "poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo" (art. 81 do CDC).**

3. Recurso especial improvido. (STJ, 4ª Turma, REsp 951785/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 15/02/2011)

## II. 4 – TRAMITAÇÃO PRIORITÁRIA DESTA AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Sempre haverá interesse social na tutela coletiva. Baseado nessa premissa, desenvolveu-se o Princípio da Máxima Prioridade da Tutela Jurisdicional Coletiva, determinando-se a prioridade de tratamento de feitos destinados a tal espécie de tutela.

O interesse social há de prevalecer sobre o direito individual. A prioridade se justifica em razão de os conflitos coletivos possibilitarem dirimir, em um único processo, uma sem número de interesses.

Dessarte, à presente demanda necessária a impressão de tramitação prioritária, haja vista a natureza de demanda coletiva.

## III – DA TUTELA DE URGÊNCIA

Encontram-se presentes, nesta ação, os requisitos necessários à concessão de ordem liminar, quais sejam, a relevância do fundamento da demanda e o justificado receio de ineficácia do provimento final, previstos no art. 84, § 3º, do CDC.

A relevância do fundamento da demanda está evidenciada nos dispositivos legais citados, alguns, normas de ordem pública e de interesse social, as quais não podem ser desprezadas pelos fornecedores, sob pena de configurar total negação aos direitos dos consumidores.

A par disso, vislumbra-se, na presente ação, o fundado receio de ineficácia de um provimento final, já que a demora da prestação jurisdicional permitirá que os consumidores continuem fadados ao pagamento de quantias ilegais, **bem como a acionada atua de forma privilegiada em relação à empresa concorrente que firmou o termo de ajustamento de conduta com o órgão ministerial.**

A urgência desta demanda consubstancia-se na continuidade da conduta ilegal, comercialização indiscriminada de ingressos com a inclusão de taxa de conveniência, mormente em razão do retorno das atividades após a suspensão gradativa das medidas de isolamento social, com a já liberação de eventos teatrais, circo e tão logo shows de entretenimento musical presencial, apesar de ser uma realidade a realização de drive show.

Sendo assim, respaldado no disposto no art. 84, § 3º, do CDC, requer a V. Ex.ª a expedição de ordem liminar, uma vez configurados o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, para determinar à acionada que não realize a cobrança de “taxa de conveniência” quando seja a única a comercializar ingressos de determinado evento; bem como informe adequada e claramente os consumidores acerca da “taxa de conveniência”, a qual deve ser cobrada de forma apartada do valor do ingresso.

À demandada deverá ser cominada, na hipótese de descumprimento de qualquer mandamento judicial, multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). O valor deverá ser revertido para o Fundo Estadual de Proteção ao Consumidor – FEPC, de que cuida o art. 13 da Lei n.º 7.347/85.

Acaso deferida a liminar, com fulcro no Princípio da Informação, da Transparência e da Publicidade, a acionada deverá ser condenada a fazer constar em seus sítios na rede mundial de computadores, cartas, boletos e serviço de atendimento ao consumidor a parte dispositiva da decisão, sob pena de multa diária de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais).

#### **IV – DOS PEDIDOS LIMINARES**

Dessarte, se requer, *in limite litis, inaudita altera parte*:

- 1) determine-se à acionada que se abstenha de realizar a cobrança de “taxa de conveniência” quando comercialize com exclusividade a venda de ingressos para qualquer evento, sob pena de multa diária de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), valor que será revertido para o Fundo Estadual de Proteção ao Consumidor – FEPC, de que cuida o art. 13 da Lei n.º 7.347/85;
- 2) determine-se à acionada que indique ao consumidor de forma clara, ostensiva e apartada o valor da “taxa de conveniência” do valor do ingresso, sob pena de multa diária de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), valor que será revertido para o Fundo Estadual de Proteção ao Consumidor – FEPC, de que cuida o art. 13 da Lei n.º 7.347/85;
- 3) com fulcro no Princípio da Máxima Efetividade do Processo Coletivo e respeito ao Princípio da Informação, a acionada deverá ser condenada a veicular na televisão, rádio e internet, em seus sítios na rede mundial de computadores, mensagem aos consumidores, acerca da existência desta ação e decisões correlatas e a, por meio do Serviço de Atendimento ao Consumidor, por telefone, *whats app* ou e-mail, informar a cada usuário solicitante notícias desta Ação Civil Pública, sob pena de multa diária de

50.000,00 (cinquenta mil reais), nos termos do art. 56, XII e 60 do CDC, valor que será revertido para o Fundo Estadual de Proteção ao Consumidor – FEPC, de que cuida o art. 13 da Lei n.º 7.347/85.

## **V – DOS PEDIDOS DEFINITIVOS**

Em caráter definitivo, pugna o Ministério Público pelo julgamento procedente integral desta demanda, mantendo-se o PLEITO LIMINAR, condenando-se a acionada, nos seguintes termos:

- 4) determine-se à acionada que se abstenha de realizar a cobrança de “taxa de conveniência” quando comercialize com exclusividade a venda de ingressos para qualquer evento, sob pena de multa diária de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), valor que será revertido para o Fundo Estadual de Proteção ao Consumidor – FEPC, de que cuida o art. 13 da Lei n.º 7.347/85;
- 5) determine-se à acionada que indique ao consumidor de forma clara, ostensiva e apartada o valor da “taxa de conveniência” do valor do ingresso, sob pena de multa diária de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), valor que será revertido para o Fundo Estadual de Proteção ao Consumidor – FEPC, de que cuida o art. 13 da Lei n.º 7.347/85;
- 6) com fulcro no Princípio da Máxima Efetividade do Processo Coletivo e respeito ao Princípio da Informação, a acionada deverá ser condenada a veicular na televisão, rádio e internet, em seus sítios na rede mundial de computadores, mensagem aos consumidores, acerca da existência desta ação e decisões correlatas e a, por meio do Serviço de Atendimento ao Consumidor, por telefone, *whats app* ou e-mail, informar a cada usuário solicitante notícias desta Ação Civil Pública, sob pena de multa diária de 50.000,00 (cinquenta mil reais), nos termos do art. 56, XII e 60 do CDC, valor que será revertido para o Fundo Estadual de Proteção ao Consumidor – FEPC, de que cuida o art. 13 da Lei n.º 7.347/85;

- 7) após ratificados todos os pedidos veiculados em sede liminar, sejam condenadas as acionadas a indenizar os consumidores que sofreram prejuízos materiais, **devendo ser condenada a devolver o dobro do indébito, nos termos do parágrafo único do art. 42**, e a pagar indenização por danos morais individuais, valores que serão apurados nos termos dos arts. 97 e 98 do CDC, com correção e juros desde o desembolso;
- 8) a arcar com o pagamento de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais) a título de dano moral coletivo causado de forma difusa à coletividade, devendo ser encaminhado para o Fundo Estadual dos Direitos do Consumidor;
- 9) sem prejuízo do requerimento infraescrito, a acionada deverá ser condenada a publicar a sentença em meios de comunicação de grande alcance, tais como internet, televisão e rádio, inclusive em seu endereço eletrônico, com fulcro no Princípio da Informação, Transparência e da Máxima Efetividade do Processo Coletivo (art. 56, XII e 60 do CDC), sob pena de multa diária, valor que será revertido para o Fundo Estadual de Proteção ao Consumidor – FEPC, de que cuida o art. 13 da Lei n.º 7.347/85.

## **VI – Dos REQUERIMENTOS**

- a) seja atribuída tramitação prioritária à presente Ação Civil Pública;
- b) fazendo constar a inversão do ônus da prova, seja determinada a citação da acionada, pessoa jurídica, na pessoa do seu representante legal, a fim de que, advertida dos efeitos da revelia, querendo, apresente defesa, após audiência de conciliação ou mediação, a teor do artigo 334, última parte, do Código de Processo Civil de 2015;

- c) a dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, desde logo, em face do previsto no artigo 18 da Lei nº 7.347/85 e do art. 87 da Lei nº 8.078/90;
- d) sejam as intimações do autor feitas pessoalmente por carga, remessa ou meio eletrônico (art. 183, §1º do CPC/2015) e, se preciso for, informa-se, desde já, o endereço da sede do Ministério Público do Estado da Bahia, referente à 4ª Promotoria de Justiça do Consumidor da Capital, na Avenida Joana Angélica, no 1.312, Bloco Principal, 2º andar, sala 220, Nazaré, nesta Capital, em face do disposto nos arts. 180 do Código de Processo Civil; art. 199, inciso XVIII, da Lei Complementar Estadual no 11/96 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado da Bahia); art. 41, IV, da Lei no 8625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público);
- e) preferencialmente, até citação ou antes do despacho saneador, seja reconhecida a **inversão do ônus da prova em favor da coletividade de consumidores substituída pela parte autora, consoante art. 6º, inc. VIII, do Código de Defesa do Consumidor**, sobretudo em razão da verossimilhança das alegações, consubstanciadas nos fatos apurados e documentos coligidos no Inquérito Civil anexo, em consonância com o direito exposto (vide REsp 951.785-RS e REsp 802832-MG);
- f) a publicação do edital previsto no artigo 94 da Lei nº 8.078/90, para conhecimento dos interessados e eventual habilitação no feito como litisconsortes, bem como, **se requer, desde já, determinação deste D. Juízo para que a acionada informe, nas ações individuais a que tenha sido ou venha a ser demandada no decurso da presente demanda, a existência deste processo coletivo (fair notice), desde que aqueles eventuais autos versem sobre o mesmo bem jurídico aqui posto, franqueando-se ao consumidor optar pela**

**continuidade da ação individual ou sua suspensão, consoante art. 104 do CDC;**

g) a acionada deverá ser condenada a arcar com as custas processuais, nos termos da legislação vigente.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito, instrumentos indispensáveis à cabal demonstração dos fatos articulados na presente inicial.

**O Ministério Público do Estado da Bahia opta, expressamente, pela realização de audiência de conciliação ou de mediação nos termos do art. 319, inc. VII, do CPC/2015.**

Acompanha a presente Ação Civil Pública o Inquérito Civil nº 003.9.184204/2019.

Atribui-se à causa o valor de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais).

Termos em que pede deferimento.

Salvador – BA, 01 de dezembro de 2020

**MARCIA CÂNCIO SANTOS VILLASBOAS**  
PROMOTORA DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR DA CAPITAL

**MARINA SILVA RODRIGUES**  
ASSESSORA TÉCNICO-JURÍDICA